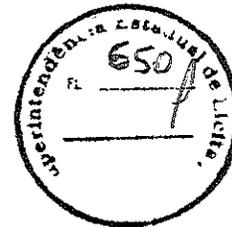




RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER n° 26/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.2101.01725-00/2016/SEJUS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 605/2016/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Buritis/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de intenção de recurso interposta pela licitante **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** (fls. 644), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico n° 605/2016/CEL/SUPEL/RO**.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** manifestou intenção de recurso, através do sistema *comprasnet*, contudo não apresentou suas razões recursais dentro do tríduo legal, consumando-se a preclusão temporal.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

A licitante apresenta intenção de recurso contra a empresa **IRS RESTAURANTE E BUFÊ EIRELI – ME**, alegando que a mesma tumultua diversas licitações, baixando excessivamente os valores e não os garantindo na hora da habilitação, deixando de anexar documentos e apresentando certidões vencidas.



4. DECISÃO DA PREGOEIRA

Compulsando os autos, a Pregoeira opinou pelo recebimento e não conhecimento da intenção de recurso para, no mérito, julgar totalmente **IMPROCEDENTE** (fls. 647/648).

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

A análise do mérito recursal requer o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Conforme preleciona a doutrina e a jurisprudência pátria são pressupostos recursais a existência de um ato administrativo decisório, a legitimidade, o interesse de recorrer, a fundamentação, a tempestividade, a forma e o pedido.

No presente caso, a Recorrente deixou de apresentar razões recursais, nas quais teria a oportunidade de declinar os motivos de fato e de direito que o levaram a registrar intenção de recurso no certame. Sem a fundamentação resta inviável a apreciação do mérito do recursal.

De mais a mais, a ausência de apresentação de peça recursal, no sistema *comprasnet*, no endereço eletrônico desta Superintendência ou por qualquer outro meio, revela intenção de renúncia ao direito de recorrer.

Nesse sentido, já pontuou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3.151/2006 da 2ª Câmara, *in verbis*:

“O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligência à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade”.

Além disso, está claro na intenção de recurso que a irrisignação da recorrente não se refere ao procedimento licitatório em si, mas à conduta, supostamente inadequada, da recorrida.



RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Entretanto, o recurso não é meio idôneo para discutir eventual comportamento inapropriado pelas licitantes, devendo ser instaurado procedimento para apurar suposta responsabilidade, caso haja indícios de prática ilícita por licitante.

Portanto, não há como acolher conhecer do recurso, seja por ausência de razões recursais, seja pela inaptidão do meio escolhido.

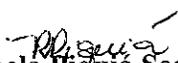
6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo não recebimento do recurso da empresa CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ante a falta de razões recursais e interesse de agir.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.


Rafaela Fiquia Soares

Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito
Matrícula 300138173





RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À

EQUIPE DE LICITAÇÃO CEL

PREGOEIRA IZAURA TAUFMANN FERREIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 605/2016/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.2101.01725-00/2016

INTERESSADO: SEJUS/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Buritis/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 647/648 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 650/651, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Pelo não recebimento do recurso da empresa **CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** ante a falta de razões recursais e interesse de agir.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão Especial de Licitação/CEL.

À Comissão Especial de Licitação para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2017.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO



1

1